



**PROCESSO** : 8.116-7/2019  
**EMBARGANTE** : HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA.  
**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO 546/2020-TP  
**ADVOGADOS** : LEONARDO DA SILVA CRUZ - OAB/MT 6.660  
RAQUEL ARRUDA SOUFEN BRAZ – OAB/MT 26.173-A  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## II – RAZÕES DO VOTO

8. Antes de adentrar na análise meritória do recurso, ratifico a decisão proferida em sede de admissibilidade dos embargos de declaração, pois a peça recursal foi apresentada tempestivamente e reúne todas as condições regulamentares e procedimentais necessárias ao seu conhecimento (Doc. 101287/2021).

9. É importante esclarecer que o recurso de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, é vocacionado à correção e à integração de decisão, nos casos de vício por contradição, obscuridade e omissão sobre pontos alegados pela defesa que poderiam resultar em decisão distinta da proferida, para corrigir erro material. Vejamos:

**Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

**Parágrafo único.** Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;





II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

10. Nesse sentido, o artigo 69, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como o artigo 270, do Regimento Interno desta Corte (RITCE/MT) disciplinam:

Lei Complementar nº 269/2007

Art. 69. Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

§ 1º. Os Embargos de Declaração suspendem a execução da decisão embargada e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.

§ 2º. Os Embargos de Declaração julgados manifestamente protelatórios ensejarão a aplicação de multa ao embargante, na forma prevista nesta lei.

#### **Resolução Normativa 14/2007**

**Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;

II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;

III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator do Tribunal deveria se pronunciar.

11. Destaco, ainda, que os aclaratórios têm o viés de atender à garantia constitucional de motivação das decisões (artigo 93, IX da CF); salvaguardados pelo artigo 489, do CPC, cujos termos são aplicados subsidiariamente aos processos do TCE por força do artigo 144, da Resolução Normativa 14/2007, assim como o princípio da ampla defesa (artigo 5º, LX, CF).

12. Feitas estas considerações, passo à análise de mérito do presente recurso.

13. A embargante, em suas razões recursais, alegou que houve obscuridade no voto publicado antes do julgamento e retirado de pauta pela relatora após a





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

sustentação oral realizada pela defesa, sendo que foi republicado sem os fundamentos ou razões para a rejeição da defesa oral apresentada, requerendo que sejam declarados nulos todos os atos subsequentes à retirada dos autos da pauta de julgamento, incluindo o voto proferido, nos termos do art. 278 do CPC.

14. Além disso, aduziu omissão e contradição acerca da minuciosa análise da defesa quanto aos valores dos serviços prestados pelas consultoria aos municípios do Estado de Mato Grosso, já que o julgamento baseou-se majoritariamente no Relatório de Auditoria que contém premissa contraditória. Além disso, acrescentou que a empresa Oliveira Araújo Engenharia, em que pese ter apresentado o menor preço na fase interna do certame e sede nesta capital, não participou da licitação, demonstrando contradição no voto condutor, tendo em vista a ausência de ônus à licitação e à competitividade.

15. Por fim, requereu que sejam sanados os seguintes pontos: (i) obscuridade em virtude da ausência de apreciação, fundamentação ou rejeição da sustentação oral apresentada ao plenário virtual; (ii) contradição existente nos autos quanto à inexistência de cerceamento de defesa na representação ou auditoria; e (iii) a omissão quanto à comprovação numérica e econômica de que os preços da empresa Houer estavam abaixo dos praticados pelo mercado.

16. No caso em exame, acerca do possível cerceamento de defesa, decorrente de obscuridade diante da ausência de apreciação, fundamentação ou rejeição da sustentação oral apresentada ao plenário virtual, é necessário, inicialmente, trazer para conhecimento a definição de sustentação oral, constante no site Boletim Jurídico:

A sustentação oral é a **oportunidade** que tem o advogado de sustentar, no dia do julgamento e perante o colegiado julgador, da tribuna e oralmente, as razões do seu recurso ou as suas contrarrazões ao recurso da parte adversária.





17. Como se sabe, a sustentação oral é um importante instrumento processual para exercício do contraditório e da ampla defesa, cuja utilização é **facultativa às partes**.

18. O Código de Processo Civil, por sua vez, delimita no art. 937 a **possibilidade de defesa oral nos seguintes casos**: recurso de apelação; recurso ordinário; recurso especial; recurso extraordinário; embargos de divergência; na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação; no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência; em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal; e ainda, nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga, nos termos do art. 984, § 2 do CPC.

19. No âmbito deste Tribunal, cabe ao Presidente desta Corte e ao presidente de Câmara - decidir acerca de pedido de sustentação oral (art. 21, XXVII e 22, XIII, do Regimento Interno-TCE/MT), sendo que, na prática, é possível observar que todos os pedidos de alegações orais pelas defesas têm sido autorizados, inclusive, nos processos que não estejam na fase recursal.

20. Trazidas essas breves considerações, no caso dos autos, em consulta a gravação da sessão de julgamento realizada no dia 24 de novembro de 2020, disponível no *site* deste Tribunal<sup>1</sup>, verifico que a advogada, Dra. Raquel de Arruda Soufen, realizou sustentação oral (minutos 02:36 até 10:42 do vídeo). Seguidamente, a então relatora **solicitou a retirada do processo de pauta para que pudesse melhor analisar os argumentos apresentados** (10:52 - minutos do vídeo).

21. Após, na sessão plenária subsequente do dia 1º de dezembro de 2020, houve o julgamento do presente processo, **não sendo acolhidos, expressamente, os argumentos trazidos oralmente pela defesa**, relativos à existência de justificativa para

<sup>1</sup> <https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/81167/ano/2019>





realização da licitação na forma presencial; de possíveis prejuízos diante do parcelamento; e, também, acerca da regularidade da quantidade de horas licitadas, considerando a natureza do registro de preços e a não obrigatoriedade de contratação (a partir do minuto 2:03 do vídeo da sessão).

22. Observo, ainda, que a relatora do voto condutor consignou que a extensa síntese de sua decisão se deu, justamente, pela complexidade da matéria e da **defesa oral realizada pela defesa** (12m44s do vídeo da sessão), **mantendo a íntegra da proposta de voto**, não subsistindo, portanto, a tese de que não houve a análise da sustentação final, realizada virtualmente.

23. Além disso, em exame dos autos, constato que a síntese da proposta de voto lida em plenário encontra-se datada em 27 de novembro de 2020 e contempla de forma expressa o não acolhimento dos argumentos defensáveis feitos oralmente.

24. Diante disso, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, entendo que houve simples erro material no voto condutor, considerando que não restou consignada a análise da sustentação oral apresentada pela defesa, em que pese restar incontroverso nos autos o enfrentamento da matéria pela relatora à época.

25. Com base nesses argumentos, **determino a alteração do Acórdão 546/2020-TP tão somente para fazer constar a sustentação oral realizada pela advogada**, Dra. Raquel de Arruda Soufen, inscrita na OAB/MT 26.173-A.

26. No que se refere à **inserção do voto nos autos em momento que antecede o julgamento**, é pertinente esclarecer, quanto aos processos digitais no âmbito deste Tribunal, tratar-se de procedimento padrão a juntada de documentos decisórios aos autos (votos e relatórios com as respectivas sínteses), antes da tramitação do processo à Secretaria do Tribunal Pleno para julgamento, com ressalva de que apenas os relatórios processuais são previamente disponibilizados aos demais membros desta Corte de Contas, para conhecimento da matéria a ser discutida.





27. É claro que essa medida não representa a imutabilidade do entendimento do julgador, até mesmo porque, caso acolhido algum dos argumentos suscitados em sede de sustentação oral, por exemplo, é efetivada a alteração da proposta de voto, contemplando a tese acolhida.

28. Sendo assim, em consonância com o Ministério Público de Contas e com a equipe técnica, concluiu que não houve cerceamento de defesa no presente caso, mas apenas a manutenção do voto proposto, diante da inexistência de alteração dos seus fundamentos, tendo em vista que não foram acolhidas as teses levantadas na sustentação oral, **não persistindo nenhuma irregularidade em tal conduta.**

29. Quanto à **alegação de que houve omissão na decisão recorrida**, pois não teriam sido analisados os fatos trazidos pela recorrente acerca da apresentação de proposta de preços com valores abaixo do mercado, observo que consta no voto condutor (item 22) que as licitações presenciais citadas não servem de parâmetro decisório, tendo em vista que não seriam compatíveis com o serviço prestado, além de se referirem a procedimentos realizados no âmbito municipal.

30. Além disso, consta na decisão recorrida que a empresa vencedora do pregão, ora embargante, apresentou preços 57,42% mais caros do que a menor proposta cotada, **não ocorrendo a omissão suscitada.**

31. Não obstante, é pertinente registrar não se tratar de obrigação do julgador rebater todos os questionamentos trazidos pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Vejamos:

**O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.**

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. Ação Indenizatória por Vício do Produto c/c Danos Morais e Materiais. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. DISPOSITIVO EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PROPÓSITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO – MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA - EMBARGOS REJEITADOS. No caso dos autos, as provas foram devidamente analisadas inexistindo ofensa ao artigo 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil, porquanto foram enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador de primeira instância, tão pouco fora ofendido o inciso LV, artigo 5º da CF/88, pois não houve mitigação do contraditório e da ampla defesa. Como é sabido, “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Informativo 585)). Para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, exige-se uma decisão fundamentada (art. 93, IX, CF), **sendo absolutamente desnecessária a manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da decisão, mormente quando constata-se que está construía de forma fundamentada e suficiente.** “A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não preenche os requisitos de admissibilidade a petição dos embargos de declaração que não indica nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), ou que traz fundamentação genérica sobre a existência de omissão quanto aos normativos indicados na peça recursal, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.” (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1148387 SP 2009/0037665-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 09/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2017) Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. “Prequestionamento da matéria, por si só, não tem o condão de viabilizar o acolhimento dos embargos de declaração, pois é indispensável a demonstração inequívoca da ocorrência dos vícios enumerados no artigo 535 do CPC [1973]” (STJ, REsp 673777/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, Julgamento em 21/10/2004, DJ 29.11.2004, p. 410).





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

(TJ-MT -EMBDECCV: 00062094020168110002 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 22/07/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2020)

32. Portanto, não vislumbro a ocorrência de omissão alegada, considerando que houve a devida motivação para não utilização das licitações apresentadas pela defesa como parâmetro de preços, bem como pela dispensabilidade de enfreamento de todos os pontos questionados pelas partes em sua decisão.

33. Por fim, acerca das alegações da embargante de que houve **possível contradição** pelo fato de a empresa Oliveira Araújo Engenharia não ter participado do certame apesar de ter apresentado a proposta de preços na fase interna e possuir filial em Cuiabá-MT, o que demonstraria ausência de ônus à licitação e à competitividade, entendo que esses argumentos não merecem prosperar.

34. Isso porque, a contradição que dá ensejo à oposição de embargos de declaração se refere a uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, conforme disposto no julgado a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É A INTERNA, ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NÚMERO DO PROCESSO: 0302470-75.2014.8.05.0146/50000, RELATOR(A): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, PUBLICADO EM: 18/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. A contradição que dá ensejo à oposição de embargos declaratórios deve ser interna, entre as proposições do próprio julgado impugnado, o que não está caracterizado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1312736/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 06/03/2019).

35. No caso em questão, a ausência de participação no certame de empresa local, ainda que tenha apresentado proposta de preços na fase interna, não enseja contradição quanto à realização do pregão presencial e a sua possível restrição à ampla participação, até mesmo porque não é possível assegurar que outras empresas, sediadas em outros estados da federação, deixaram de participar do certame, justamente, pela escolha adotada, uma vez que a realização do pregão, em sua forma eletrônica, é a regra.

36. Não obstante, verifico que a embargante, em verdade, demonstra irresignação com a decisão embargada e pretende rediscutir a matéria por meio de via inadequada. O próprio Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou nesse sentido:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Não se admite embargos de declaração manifestamente protetatórios cujas omissões e contradições arguidas referem-se a matéria abordada em outra decisão exarada no processo e não na deliberação mencionada na peça recursal. (Acórdão nº 2187/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

37. Entendo, portanto, que a interpretação diversa da almejada pela parte não induz à contradição no julgado, motivo pelo qual não cabe, em sede de Embargos de





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Declaração, a rediscussão da matéria decidida, com o objetivo puro e simples de modificar a decisão em sua essência ou substância.

39. Diante disso, concluo que houve apenas erro material diante da ausência no voto integral acerca da apreciação da sustentação oral apresentada, em que pese restar incontroverso nos autos o enfrentamento da matéria pela relatora à época, não existindo omissão, contradição ou obscuridade nos pontos suscitados.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

40. Pelos argumentos expostos, ACOLHO em parte o Parecer Ministerial 2.743/2021, da lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento dos embargos declaratórios opostos pela empresa Houer Consultoria e Concessões Ltda., apenas **para fazer constar no Acórdão 546/2020-TP que a sustentação oral realizada pela advogada, Dra. Raquel de Arruda Soufen**, inscrita na OAB/MT 26.173-A, foi analisada e não acolhida pela então relatora.

**É como voto.**

Tribunal de Contas/MT, 03 de março de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

